



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 526 /03

Sessão de 23/09/03

2ª Câmara

Proc.: 1/3306/97

Auto de Infração.: 1/9715920

Recorrente: CIA IMP.DE MAQ.E EQUIP IRMÃOS PINTO.

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Cons. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO INDEVIDO -- ANULAÇÃO DA  
DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, COM O CONSEQUENTE  
RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGULAR PARA NOVO  
JULGAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

## RELATÓRIO

O auto de infração que inaugura o presente lançamento prendeu-se ao fato de que a empresa havia se creditado indevidamente de ICMS nos meses de janeiro a dezembro de 1995, no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais)

Dispositivos infringidos: artigos 57/61, do Decreto 21.219/91.  
Penalidade: Artigo 767, II, a, do Decreto 21.219/91.

Nas informações complementares o agente atuante esclareceu que a empresa recolheu ICMS substituição tributária a maior que na forma estabelecida no convênio, e para compensar lançou a diferença como crédito sem que tenha havido o reconhecimento oficial desse crédito.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 07 a 21 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls.22 a 233, dos autos.

Processo foi julgado procedente em 1ª Instancia (fls. 38 a 40a 48).

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário argüindo a sua nulidade, tendo em vista que deixou de enfrentar todas as questões suscitadas na impugnação apresentada pela empresa.

A Consultoria Tributária opinara no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE havia adotado referido parecer.

Quando do julgamento do processo em 2ª Instância, o processo foi julgado nulo, uma vez que o agente fiscal não havia concedido o prazo mínimo de 5 (cinco) dias para que o contribuinte apresentasse os documentos indispensáveis à execução dos trabalhos de fiscalização.

A nulidade declarada pela 2ª Câmara de Julgamento foi afastada pelo Conselho Pleno, conforme Resolução de fls. 101 a 119, razão pela qual os autos do processo retornaram a esta Câmara para nova análise.

esta Câmara para nova análise

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Tratam os autos de crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS de crédito não previsto na legislação, no montante de R\$ 310.000,00, nos meses de janeiro a dezembro de 1995.

Assiste razão ao recorrente ao requerer a nulidade da decisão singular, sob o fundamento de que esta deixou de fundamentar sua decisão.

Analisando-se a decisão singular pode-se perceber que esta não enfrentou todos os pontos da impugnação, além de buscar fundamento em dispositivo legal que não é pertinente à matéria - crédito indevido - e mais, os dispositivos em que a autoridade se baseou não estavam em vigor na época do ilícito, posto que os fatos ocorreram em 1995, logo, a matéria deveria se reportar aos dispositivos regulamentares do Decreto 21.219/91 e não do Decreto 24.569/97, posto que posterior ao fato gerador.

Assim, invocando o artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, decido pela nulidade da decisão singular, razão pela qual determino o retorno dos autos à Instância Singular para novo julgamento.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e provido no sentido anular a decisão singular e determinar o retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento.

É o voto.


## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CIA IMPORTADORA DE MÁQS. E ACESSÓRIOS IRMÃOS PINTO - CIMAIPINTO, recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento para anular a decisão singular e determinar o retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos deste voto e do parecer da douda PGE, modificado oralmente.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

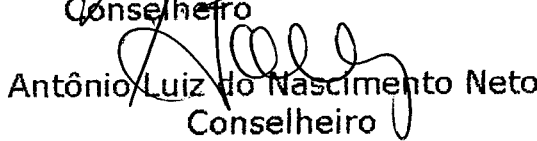
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

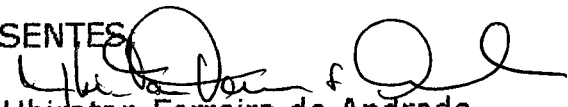
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Pedro Ronald F. Bezerra de Menezes  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário